



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Pedro Afonso
Gabinete da Presidência

Autografo de Lei nº 007/2022

Pedro Afonso – TO 23 de março de 2022

**"INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS
PEDRO AFONSO/2022 - DO
MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO,
ESTADO DO TOCANTINS, E DÁ
OUTRAS PROVIDENCIAS."**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO - TO, no uso de suas atribuições legais, e constitucionais que lhe são conferidas por lei faz saber que o Plenário aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, do Poder Executivo Municipal, eu em conformidade com o Regimento Interno, extraio o seguinte Autógrafo de Lei.

Art. 1.º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pedro Afonso - **REFIS/Pedro Afonso 2022** -, destinado a promover a regularização de créditos do Município, relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria - inclusas aí obrigаторiedades contraídas junto ao SISAPA (Sistema de Saneamento de Pedro Afonso) -, ocorridos até 31 (trinta e um) de dezembro de 2021 (dois mil e vinte e um), constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2.º O ingresso no REFIS/Pedro Afonso 2022 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1.º, na forma definida na tabela abaixo:

Percentual de Desconto		
Forma de Pagamento	Juros	Multa
À Vista	100%	100%
Em 06 parcelas	85%	85%
Em 12 parcelas	60%	60%
Em 24 parcelas	30%	30%

§ 1.º O valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para Pessoa Física, e de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais para Pessoa Jurídica.

§ 2.º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados em Refis anteriores poderão aderir ao REFIS/Pedro Afonso 2022, deduzindo-se, do número máximo fixado no *caput* deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Pedro Afonso
Gabinete da Presidência

§ 3.º Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa – portanto objeto de ação executiva -, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4.º A primeira parcela deverá ser paga no prazo máximo de 10 dias após o ato do parcelamento. A segunda e sucessivas parcelas serão a cada 30 dias a contar da data do vencimento da primeira parcela.

§ 5.º Caso ocorra o não pagamento na data prevista do vencimento da parcela, o referido contribuinte perde o desconto apenas na parcela não quitada.

§ 6.º A opção pelo REFIS/Pedro Afonso 2022 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 3.º A adesão ao REFIS/Pedro Afonso 2022 implica:

- I** - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- II** - na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;
- III** - na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
- IV** - na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- V** - no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;
- VI** - não atraso no pagamento de parcelas de programas REFIS de exercícios anteriores.

Art. 4.º O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

- I** - através de formulário próprio;
- II** - distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;
- III** - assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais;



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Pedro Afonso
Gabinete da Presidência

IV- instruído com:

- a)** comprovantes de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal;
- b)** cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;
- c)** instrumento de mandato.

Parágrafo único. O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil -, no ato da adesão do parcelamento do REFIS.

Art. 5.º Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/Pedro Afonso 2022, com a consequente revogação do parcelamento:

- I** - o atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou 04 (quatro) parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;
- II** - o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;
- III** - a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;
- IV** - a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidaria ou não do REFIS;
- V** - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único. A exclusão das pessoas físicas e jurídicas deste REFIS Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, a automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Pedro Afonso
Gabinete da Presidência

Art. 6.º O prazo para adesão ao REFIS/Pedro Afonso 2022 encerra-se impreterivelmente em 30 (trinta) de setembro do corrente ano (2022 – dois mil e vinte e dois, podendo ser prorrogado caso haja demora na promulgação e publicação da Lei, ou por interesse público por parte deste Poder, e por solicitação dos contribuintes, caso haja conveniência administrativa.

I - A prorrogação se dará por Ato do Poder Executivo através de Decreto.

a) o disposto do que trata o Artigo 6.º entrará em vigor na data da vigência da Lei.

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação e publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte dois (23/03/2022)

Wallison Breno Alves dos Reis
Presidente

Rua Barão do Rio Branco, 170 – Centro – CEP. 77.710-000 Fone/Fax 0xx63-466/1884
Pedro Afonso/TO E-MAIL camarapa@uol.com.br